ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 218/17

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda- feira, 27 de novembro de 2017 - Publicação: Terça-feira, 28 de novembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/024618/2017– Recurso de Reconsideração da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Advogado: **Dr. Elder Wilson Oliveira Jales de Carvalho– OAB/PI n° 3.698-B e OAB CE nº 11.930**
Assunto: Ausências do Instrumento Procuratório de Representação, cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado **Dr. Elder Wilson Oliveira Jales de Carvalho– OAB/PI n° 3.698-B e OAB/CE nº 11.930**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pela Sra. Rejane Ribeiro Sousa Dias, que figura como parte representada nos autos do processo em epígrafe, sob pena de não conhecimento do recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09, bem como apresente a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, com vistas à regular instrução processual, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI digitei e subscrevi, em vinte e sete de novembro de dois mil e dezessete.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO TC/24246/2017/TCE/PI

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2017.
CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM.
OBJETO: Registro de preços por item para eventual aquisição de eletrodomésticos e equipamentos de refrigeração para manutenção de central de Ar Condicionado Self Contained, conforme especificações e quantitativos detalhados em planilha estimativa constante no Anexo I – Termo de Referência. (Anexo I do Edital).

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Abertura das Propostas: **12 de dezembro de 2017 às 09h00min (nove horas). Início da Disputa de Preços: 12 de dezembro de 2017 às 11h00min (onze horas). Horário de Brasília – DF.** O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da internet, através do aplicativo www.licitacoes-e.com.br mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O Edital e demais informações poderão ser acessadas a partir da data de publicação deste extrato através dos seguintes endereços eletrônicos**:** **http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/** e no **www.licitacoes-e.com.br (nº 699727)** até a data e horário estabelecidos para a abertura das propostas. Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí /Divisão de Licitações, à Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min, ou, ainda pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 27 de novembro de 2017.

Assinado Digitalmente
Ivete Maria Gonçalves
Pregoeiro – DLIC-TCE/PI
Matricula n° 97943-0

Assinado Digitalmente
Messias Leal de Moura Lima
Apoio – DLIC-TCE/PI
Matricula 97.896-5

EDITAL DE DESFAZIMENTO DE BENS Nº 01/2017

PROCESSO TC/021799/2017

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO*

O **TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ** torna público para conhecimento dos interessados que procederá ao desfazimento de bens, conforme disposições fixadas neste edital e nos seus anexos, obedecendo às determinações contidas na Lei nº 8.666/93.

1. DO OBJETO

1.1. Doação/cessão de bens móveis, considerados inservíveis, classificados como ociosos, recuperáveis e irrecuperáveis.

1.2. Os bens estão divididos em 15 lotes, conforme especificado no Anexo I.

2. DA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar do procedimento de desfazimento de bens públicos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, instituições filantrópicas e organizações da sociedade civil (Lei nº 13.019/2014), organizações sociais (Lei nº 9.637/98) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.790/99), situados no Estado do Piauí.

3. DO PEDIDO E DO PRAZO

3.1. Os órgãos e entidades interessados, exclusivamente sediados no Estado do Piauí, deverão encaminhar suas solicitações no período compreendido entre os dias **24/11/2017 a 30/11/2017**, juntamente com a documentação exigida no item 4 deste edital, em requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme modelo constante do Anexo II deste edital.

3.2. No requerimento, os interessados poderão indicar tantos lotes quanto forem de seu interesse, listando-os na ordem de sua preferência.

3.3. A solicitação e a documentação exigida para habilitação poderão ser enviadas para o e-mail cpl@tce.pi.gov.br ou entregues no endereço abaixo, até a data indicada no item 3.1:

Tribunal Contas do Estado do Piauí.
Divisão de Licitações
Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI
CEP: 64018-900

3.4. A manifestação de interesse em receber os bens disponibilizados para doação, divididos em lotes, implicará a aceitação de todos os itens constantes do respectivo lote e no estado de conservação em que se encontrarem;

3.5. O prazo para apresentação da(s) cópia(s) autenticada(s) ou do(s) documento(s) original(is) encaminhado(s) por meio eletrônico será até o início da sessão pública, a realizar-se em 01/12/2017, às 10h30min, na Divisão de Licitações, no endereço constante do item 3.3.

4. DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO

4.1. Juntamente com a solicitação, as instituições interessadas deverão apresentar a seguinte documentação:

4.1.1. Órgãos ou entidades da Administração Pública:

a) Lei ou ato constitutivo do órgão;

b) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas -CNPJ;

c) Cópia do Ato de nomeação da autoridade competente para representar o órgão interessado, devidamente habilitado para assinar documentos públicos;

d) Cópia dos documentos pessoais do representante legal (RG/CPF).

e) Declaração de destinação adequada (Anexo III).

4.1.2 Entidades privadas:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ;

b) Cópia do ato constitutivo da entidade, devidamente registrada em cartório, acompanhada da ata da posse da atual diretoria;

c) Cópia da carteira de identidade e CPF do representante legal;

d) Declaração de destinação adequada (Anexo III)

5. DA HABILITAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

A habilitação dar-se-á mediante análise das documentações exigidas no presente edital, considerada a condição da solicitante;

Será habilitada a solicitante que apresentar todas as documentações acima, no prazo estabelecido neste edital;

Entre os interessados, dar-se-á preferência à seguinte ordem:

a) Instituições Filantrópicas;

b) Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014), Organizações Sociais (Lei 9.637/98) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.790/99);

c) Órgãos da Administração Pública Estadual, suas autarquias e fundações públicas;

d) Órgãos da Administração Pública Municipal, suas autarquias e fundações públicas;

e) Órgãos da Administração Pública Federal, suas autarquias e fundações públicas;

f) Empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

5.1. Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, será dada prioridade àquele que, primeiramente, apresentar a solicitação;

5.2. Os bens e materiais constantes deste edital, em relação aos quais não houver manifestação de interesse, serão oferecidos aos órgãos ou entidades habilitados, respeitada a ordem de preferência;

5.3. De acordo com os critérios acima definidos, será elaborada lista de classificação a ser divulgada em sessão pública, a realizar-se em 01/12/2017, às 10h30min, horário local, na Divisão de Licitações, localizada no Anexo I do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

6. DA CONTEMPLAÇÃO DOS LOTES

6.1. Seguindo a ordem de classificação, será observada a lista de preferência dos lotes indicada na solicitação de cada interessado, atribuindo-lhe o respectivo lote, após o que o solicitante será posicionado no final da fila dos interessados habilitados.

6.2. Caso ainda restem lotes, estes serão, na forma da metodologia descrita no item 6.1, objetos de análises sucessivas aos interessados já contemplados, até que se se esgotem todos os lotes ou não haja mais interesse neles.

6.3. O resultado, com os órgãos e entidades que receberão os bens, será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e divulgado no sítio do Tribunal, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao da conclusão do prazo para recebimento de pedidos de doação, podendo ser prorrogado, quando devidamente justificado.

7. DA VISTORIA DOS BENS

7.1. Os bens ficarão disponíveis para vistoria no período de 27 a 30 de novembro de 2017, no Galpão anexo ao TCE/PI, localizado na Avenida Pedro Freitas, nº 2143, bairro Vermelha, em Teresina/PI.

7.2. A vistoria dos bens deverá ser procedida por representante legal da interessada e acompanhada por servidor da Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI, devendo ser previamente agendada por meio do telefone (86) 3215-3931 ou 3215-3887.

8. DA RETIRADA DOS BENS

8.1. Após a assinatura do termo de doação (anexo IV), que se dará no prazo de até 2 (dois) dias úteis a contar da disponibilização do resultado, o donatário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para retirar todos os itens constantes do lote doado do local onde estejam e nas condições em que se encontrem, em horário previamente agendado com a Divisão de Patrimônio e Logística - DPL, correndo todas as despesas com transporte, movimentação, mão-de-obra e quaisquer outros custos por sua própria conta.

8.2. A retirada integral do lote deverá ocorrer de uma única vez, não estando autorizada a retirada parcial dos bens de um mesmo lote.

8.3. Os bens que não forem retirados no prazo fixado no item 7.1 poderão ser destinados a outro interessado, observando-se os critérios de preferência previstos neste edital.

8.4. Caso o lote adjudicado não seja recolhido pelo beneficiário no prazo previsto ou não tenham restado interessados, a Administração providenciará o descarte dos bens, conforme os parâmetros de sustentabilidade.

8.5. DA VALIDADE DO CERTAME

8.6. O prazo de validade deste certame será de 1 (um) ano, contado da publicação do presente edital, período em que os interessados poderão ser notificados sobre a disponibilização de novos bens.

8.7. O TCE-PI poderá, obedecida a ordem de classificação, convocar a entidade ou órgão habilitado, dentro do período de validade do certame, para manifestar interesse sobre novos bens que venham a ficar disponíveis para doação, sujeita esta à manutenção das condições de habilitação do donatário no dia da assinatura do respectivo termo de doação.

9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Os bens que não puderem ser aproveitados de alguma forma pelo donatário ou apresentarem risco ao meio ambiente deverão ser descartados pelo recebedor com a observância da legislação aplicável, a fim de que não haja agressão ao meio ambiente.

9.2. Não será permitida a devolução dos materiais doados sob qualquer hipótese.

9.3. Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Administrativa do TCE/PI.

9.4. Outras informações poderão ser obtidas na Divisão de Licitações - DLIC, localizada no 1º andar do Edifício Anexo I do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, situado na Avenida Pedro Freitas, 2100 - Bairro São Pedro, em Teresina/PI, em dias úteis, no horário das 8h às 14 horas, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

10. SÃO PARTES INTEGRANTES DESTE EDITAL OS SEGUINTES ANEXOS:

ANEXO I – RELAÇÃO DOS LOTES

ANEXO II– MODELO DE REQUERIMENTO

ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE DESTINAÇÃO

ANEXO IV – MINUTA DO TERMO DE DOAÇÃO.

Teresina, 23 de novembro de 2017

Assinado Digitalmente
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente do TCE-PI, em exercício

ANEXO I – RELAÇÃO DOS LOTES

LOTE 01;

DESCRIÇÃO	ESTADO	QTD	VALOR
Armário de madeira bege / Marelli c/ 2 portas e 3 prateleiras	Recuperável	1	10,00
Cadeira Diretor giratória c/ braço azul	Recuperável	1	20,00
Cadeira Escolar fixa azul	Recuperável	1	20,00
Cadeira fixa c/ braço azul	Recuperável	1	20,00
Cadeira fixa c/ braço de palhinha	Recuperável	1	20,00
Cadeira fixa c/ braço vermelha	Recuperável	1	20,00
Cadeira fixa s/ braço azul	Recuperável	5	100,00
Cadeira fixa s/ braço de palhinha	Recuperável	4	80,00
Cadeira giratória Diretor c/ braço preta	Recuperável	1	20,00
Cadeira giratória s/ braço azul	Recuperável	4	80,00
Cadeira giratória s/ braço de palhinha	Recuperável	1	20,00
Carrinho de ferro	Recuperável	1	5,00
CPU - HP	Recuperável	8	160,00
Estabilizador AeVR 1000	Recuperável	1	5,00
Estabilizador Compact BMI 1000	Recuperável	1	5,00
Estabilizador de tensão Hill Power 1000	Recuperável	1	5,00
Estabilizador Energy 1000	Recuperável	1	5,00
Estabilizador Microsol 1000	Recuperável	1	5,00
Estabilizador Progressive UAP/SMS 1000	Recuperável	1	5,00
Estante de aço c/ 5 prateleiras	Recuperável	1	10,00
Guilhotina Krause simplex	Recuperável	1	2,00
Impressora HP Laserjet P2015dn	Recuperável	1	20,00
Longarina 2 lugares azul s/ braço	Recuperável	1	10,00
Longarina 3 lugares vermelha c/ braço	Recuperável	1	10,00
Mesa branca para computador	Recuperável	2	10,00
Perfurador Industrial Skill	Recuperável	1	1,00
Purificador de ar Europa Sunbeam	Recuperável	1	2,00
Scanner HP Scanjet N8420	Recuperável	1	10,00
Switck de Rack	Recuperável	2	20,00
Mesa reta bege 3 gavetas	Recuperável	1	10,00
Armário de aço c/ 4 gavetas p/ pasta suspensa	Ocioso	3	120,00
ARMÁRIO EM MDF 2 PORTAS COM PRATELEIRAS 160X90CM	Ocioso	1	20,00
Calculador General Teknika 4217	Ocioso	1	5,00
Calculadora Elgin MA-5120	Ocioso	1	5,00
Calculadora Elgin MR-6121	Ocioso	1	5,00
Calculadora Olivetti Logos 644	Ocioso	1	5,00
Calculadora Olivetti summa 13 plus	Ocioso	1	5,00
Calculadora Sharp compact CS-2181	Ocioso	1	5,00
Calculadora TCÊ C430	Ocioso	2	10,00
Mesa reta bege 3 gavetas (grande)	Ocioso	1	10,00
Mesa Tampão azul 2 gavetas	Ocioso	1	10,00
Mesa Tampão azul 3 gavetas	Ocioso	1	10,00
Mesa Tampão azul c/ 2 gavetas	Ocioso	1	10,00
Mesa Tampão azul c/ 3 gavetas	Ocioso	2	20,00
Total		67	950,00

LOTE 02;

DESCRIÇÃO	ESTADO	QTD	VALOR
Armário de aço c/ 4 gavetas p/ pasta suspensa	Recuperável	1	20,00
Armário de madeira bege / Marelli c/ 2 portas e 3 prateleiras	Recuperável	1	10,00
Cadeira Escolar fixa azul	Recuperável	1	20,00
Cadeira fixa s/ braço azul	Recuperável	1	20,00
Cadeira fixa s/ braço de palhinha	Recuperável	1	20,00
Cadeira giratória c/ braço azul	Recuperável	1	20,00
Cadeira giratória c/ braço de palhinha	Recuperável	1	20,00
Cadeira giratória s/ braço azul	Recuperável	7	140,00
Cadeira giratória s/ braço de palhinha	Recuperável	3	60,00
Cadeira giratória s/ braço preta	Recuperável	1	20,00
Carrinho de ferro	Recuperável	1	5,00

CPU - HP	Recuperável	7	140,00
Estabilizador Compact BMI 1000	Recuperável	2	10,00
Estabilizador Energy 1000	Recuperável	1	5,00
ESTABILIZADOR HILL POWER 1000	Recuperável	1	5,00
Estabilizador Microsol 1000	Recuperável	1	5,00
Geladeira Média 220L / Consul	Recuperável	1	30,00
Impressora HP Deskjet 5650	Recuperável	1	20,00
Impressora HP DESKJET 840C	Recuperável	1	20,00
Impressora HP M1522N	Recuperável	1	20,00
Longarina 3 lugares vermelha c/ braço	Recuperável	1	10,00
Mesa branca para computador	Recuperável	2	10,00
Mesa em “L” (estação de trabalho)	Recuperável	1	10,00
No-break DD Company Energy 1000	Recuperável	1	5,00
Purificador de ar Europa Sunbeam	Recuperável	1	2,00
Quadro de aviso em flanela verde	Recuperável	2	4,00
Scanner HP Scanjet N8420	Recuperável	1	10,00
Switck de Rack	Recuperável	1	10,00
Armário de aço c/ 4 gavetas p/ pasta suspensa	Ocioso	1	40,00
Calculador General Teknika 4217	Ocioso	1	5,00
Calculadora Elgin MA-5120	Ocioso	1	5,00
Calculadora Olivetti Logos 644	Ocioso	3	15,00
Calculadora Olivetti summa 13 plus	Ocioso	1	5,00
Calculadora TCÊ C430	Ocioso	3	15,00
Mesa de aço c/ 03 gavetas	Ocioso	1	10,00
Mesa reta bege 3 gavetas	Ocioso	1	10,00
Mesa Tampão azul 3 gavetas	Ocioso	4	40,00
Total		61	816,00

LOTE 03;

DESCRIÇÃO	ESTADO	QTD	VALOR
Armário de aço c/ 4 gavetas p/ pasta suspensa	Recuperável	1	20,00
Armário de madeira bege / Marelli c/ 2 portas e 3 prateleiras	Recuperável	1	10,00
Cadeira Escolar fixa azul	Recuperável	2	40,00
Cadeira fixa s/ braço de palhinha	Recuperável	3	60,00
Cadeira giratória c/ braço vermelha	Recuperável	1	20,00
Cadeira giratória s/ braço azul	Recuperável	12	240,00
Cadeira giratória s/ braço de palhinha	Recuperável	2	40,00
Cadeira giratória s/ braço Preta	Recuperável	1	20,00
CPU - HP	Recuperável	7	140,00
Escada de ferro c/ 6 degraus	Recuperável	1	10,00
Estabilizador Enermax	Recuperável	1	5,00
Estabilizador Microsol 1000	Recuperável	3	15,00
Estabilizador Microsol 1500	Recuperável	2	10,00
ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500	Recuperável	1	5,00
Estante de aço c/ 6 prateleiras	Recuperável	1	10,00
Guilhotina de papel GPM – 297 Menno	Recuperável	1	2,00
Impressora HP	Recuperável	1	20,00
Impressora HP Deskjet 840c	Recuperável	1	20,00
Impressora HP Deskjet F3800	Recuperável	1	20,00
Impressora HP Laserjet P3005dn	Recuperável	1	20,00
Longarina 2 lugares azul s/ braço	Recuperável	1	10,00
Longarina 3 lugares azul c/ braço	Recuperável	1	10,00
Longarina 3 lugares vermelha c/ braço	Recuperável	1	10,00
Mesa branca para computador	Recuperável	2	10,00
Mesa em “L” (estação de trabalho)	Recuperável	1	10,00
Purificador de Ar Europa	Recuperável	1	2,00
Quadro de aviso em flanela verde	Recuperável	1	2,00
Scanner HP Scanjet N8420	Recuperável	1	10,00
Switck de Rack	Recuperável	1	10,00
Armário de aço c/ 4 gavetas p/ pasta suspensa	Ocioso	3	120,00

Calculadora Olivetti Logos 644	Ocioso	4	20,00
Calculadora Olivetti Logos 674	Ocioso	1	5,00
Calculadora Olivetti Logos 684	Ocioso	4	20,00
Mesa em aço 3 gavetas	Ocioso	1	10,00
Mesa reta bege 3 gavetas	Ocioso	1	10,00
Mesa Tampão azul 3 gavetas	Ocioso	4	40,00
Mesa Tampão azul c/ 3 gavetas	Ocioso	1	10,00
Total		73	1.036,00

LOTE 04;

DESCRIÇÃO	ESTADO	QTD	VALOR
Armário de madeira bege / Marelli c/ 2 portas e 3 prateleiras	Recuperável	1	10,00
Cadeira fixa s/ braço azul	Recuperável	1	20,00
Cadeira fixa s/ braço de palhinha	Recuperável	3	60,00
Cadeira giratória c/ braço vermelha	Recuperável	1	20,00
Cadeira giratória s/ braço azul	Recuperável	11	220,00
Cadeira giratória s/ braço de palhinha	Recuperável	2	40,00
CPU - HP	Recuperável	7	140,00
Estabilizador BMI COMPACT 1000	Recuperável	1	5,00
Estabilizador de tensão Hill Power 1000	Recuperável	1	5,00
Estabilizador Microsol 1000	Recuperável	2	10,00
Estabilizador Microsol 1500	Recuperável	2	10,00
ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500	Recuperável	1	5,00
Estante de aço c/ 5 prateleiras	Recuperável	1	10,00
Estante de aço c/ 5 prateleiras / semi-aberta	Recuperável	1	10,00
Estufa	Recuperável	1	10,00
Impressora HP Laserjet 1320n	Recuperável	1	20,00
Impressora Hp Laserjet Color 4700dn	Recuperável	1	20,00
Impressora HP Laserjet M122n	Recuperável	1	20,00
IMPRESSORA HP LASERJET MULTIFUNCIONAL M1522N	Recuperável	1	20,00
Impressora HP Laserjet P3005dn	Recuperável	1	20,00
Impressora Matricial Cupom Não Fiscal Bematech Mp20	Recuperável	1	5,00
Longarina 3 lugares azul c/ braço	Recuperável	1	10,00
Longarina 3 lugares vermelha c/ braço	Recuperável	1	10,00
Mesa branca para computador	Recuperável	2	10,00
Mesa em “L” (estação de trabalho)	Recuperável	2	20,00
QUADRO DE ACRÍLICO	Recuperável	1	2,00
Scanner HP Scanjet N8420	Recuperável	1	10,00
Switck de Rack	Recuperável	1	10,00
Ventilador de coluna	Recuperável	1	2,00
Armário de aço c/ 4 gavetas p/ pasta suspensa	Ocioso	2	80,00
Calculadora Olivetti Logos 644	Ocioso	2	10,00
Calculadora Olivetti Logos 684	Ocioso	7	35,00
Mesa pequena metálica 3 gavetas	Ocioso	2	20,00
Mesa Tampão azul 3 gavetas	Ocioso	3	30,00
Mesa Tampão azul c/ 3 gavetas	Ocioso	1	10,00
Total		69	939,00

LOTE 05;

DESCRIÇÃO	ESTADO	QTD	VALOR
Armário de aço c/ 4 gavetas p/ pasta suspensa	Recuperável	1	20,00
Armário de madeira bege / Marelli c/ 2 portas e 3 prateleiras	Recuperável	1	10,00
Cadeira fixa s/ braço azul	Recuperável	1	20,00
Cadeira fixa s/ braço de palhinha	Recuperável	3	60,00
Cadeira giratória c/ braço azul	Recuperável	1	20,00
Cadeira giratória s/ braço azul	Recuperável	9	180,00
Cadeira giratória s/ braço de palhinha	Recuperável	3	60,00
CPU - HP	Recuperável	6	120,00
Estabilizador de tensão Hill Power 1000	Recuperável	1	5,00
Estabilizador Microsol 1000	Recuperável	2	10,00
Estabilizador Microsol 1500	Recuperável	2	10,00
Estabilizador SMS Revolution microprocessado 1000	Recuperável	1	5,00
Guilhotina Menno RPM-420	Recuperável	1	2,00
Impressora HP Laserjet 1320	Recuperável	2	40,00
Impressora Hp Laserjet Color 4700dn	Recuperável	1	20,00
IMPRESSORA HP LASERJET MULTIFUNCIONAL M1522N	Recuperável	1	20,00

Impressora HP Laserjet P3005dn	Recuperável	2	40,00
Impressora Matricial Cupom Não Fiscal Bematech Mp20	Recuperável	1	5,00
Mesa branca para computador	Recuperável	2	10,00
Mesa em “L” (estação de trabalho)	Recuperável	2	20,00
Scanner HP Scanjet N8420	Recuperável	1	10,00
Switck de Rack	Recuperável	1	10,00
Armário de aço c/ 1 portas de vidro	Ocioso	1	40,00
Armário de aço c/ 4 gavetas p/ pasta suspensa	Ocioso	2	80,00
Calculadora Olivetti Logos 644	Ocioso	2	10,00
Calculadora Olivetti Logos 684	Ocioso	6	30,00
Mesa pequena metálica 3 gavetas	Ocioso	1	10,00
Mesa reta bege 3 gavetas	Ocioso	1	10,00
Mesa Tampão azul 3 gavetas	Ocioso	4	40,00
Mesa Tampão azul c/ 2 gavetas	Ocioso	1	10,00
Total		63	927,00

LOTE 06;

DESCRIÇÃO	ESTADO	QTD	VALOR
Armário de aço c/ 2 portas de vidro	Recuperável	1	20,00
Armário de aço c/ 4 gavetas p/ pasta suspensa	Recuperável	1	20,00
Armário de madeira bege / Marelli c/ 2 portas e 3 prateleiras	Recuperável	2	20,00
Cadeira fixa s/ braço de palhinha	Recuperável	2	40,00
Cadeira giratória s/ braço azul	Recuperável	13	260,00
Cadeira giratória s/ braço de palhinha	Recuperável	1	20,00
Cadeira giratória s/ braço vermelha	Recuperável	1	20,00
CPU - HP	Recuperável	6	120,00
Estabilizador de tensão Hill Power 1000	Recuperável	1	5,00
Estabilizador Microsol 1000	Recuperável	2	10,00
Estabilizador Microsol 1500	Recuperável	2	10,00
Estabilizador Revoluntion1000	Recuperável	1	5,00
Estante de aço c/ 5 prateleiras	Recuperável	1	10,00
Impressora HP Laserjet 1320	Recuperável	1	20,00
Impressora HP laserjet 1320n	Recuperável	1	20,00
IMPRESSORA HP LASERJET MULTIFUNCIONAL M1522N	Recuperável	1	20,00
Impressora HP Laserjet P2015dn	Recuperável	1	20,00
Impressora HP Laserjet P3005dn	Recuperável	1	20,00
Impressora Matricial Cupom Não Fiscal Bematech Mp20	Recuperável	1	5,00
Longarina 3 lugares azul c/ braço	Recuperável	1	10,00
Longarina 3 lugares vermelha c/ braço	Recuperável	1	10,00
Mesa branca para computador	Recuperável	2	10,00
Mesa em “L” (estação de trabalho)	Recuperável	2	20,00
Perfurador Kanex 2032	Recuperável	1	1,00
Porta / Raio x	Recuperável	1	5,00
Quadro escolar branco (grande)	Recuperável	1	2,00
Scanner HP Scanjet N8420	Recuperável	1	10,00
Switck de Rack	Recuperável	2	20,00
Vídeo cassete Samsung / STLV-960A	Recuperável	1	2,00
Armário de aço c/ 4 gavetas p/ pasta suspensa	Ocioso	2	80,00
Calculadora Olivetti Logos 644	Ocioso	2	10,00
Calculadora Olivetti Logos 684	Ocioso	4	20,00
Calculadora TCÊ C430	Ocioso	2	10,00
Mesa branca para computador	Ocioso	1	5,00
Mesa pequena bege sem gaveta	Ocioso	1	10,00
Mesa Tampão azul 3 gavetas	Ocioso	4	40,00
Mesa Tampão azul c/ 2 gavetas	Ocioso	1	10,00
Total		70	940,00

LOTE 07;

DESCRIÇÃO	ESTADO	QTD	VALOR
Armário de aço c/ 2 portas de vidro	Recuperável	1	20,00
Armário de aço c/ 4 gavetas p/ pasta suspensa	Recuperável	1	20,00
Armário de aço odontobras	Recuperável	1	20,00
Armário de madeira bege / Marelli c/ 2 portas e 3 prateleiras	Recuperável	1	10,00
Autoenvelopadora	Recuperável	1	10,00
Cadeira fixa c/ braço azul	Recuperável	1	20,00
Cadeira fixa s/ braço de palhinha	Recuperável	2	40,00

Cadeira fixa s/ braço vermelha	Recuperável	1	20,00
Cadeira giratória s/ braço azul	Recuperável	11	220,00
Cadeira giratória s/ braço de palhinha	Recuperável	4	80,00
Cadeira giratória s/ braço vermelha	Recuperável	1	20,00
CPU - HP	Recuperável	6	120,00
Escada compacta 3 degraus	Recuperável	1	5,00
Estabilizador de tensão Hill Power 1000	Recuperável	1	5,00
Estabilizador Microsol 1000	Recuperável	2	10,00
Estabilizador Microsol 1500	Recuperável	2	10,00
Impressora HP Deskjet 5650	Recuperável	1	20,00
IMPRESSORA HP LASERJET MULTIFUNCIONAL M1522N	Recuperável	1	20,00
Impressora HP Laserjet P3005dn	Recuperável	2	40,00
IMPRESSORA HP MULTIFUNCIONAL 3180 Q8160A	Recuperável	1	20,00
Longarina 3 lugares azul c/ braço	Recuperável	1	10,00
Longarina 3 lugares vermelha s/ braço	Recuperável	1	10,00
Mesa branca para computador	Recuperável	2	10,00
Mesa em “L” (estação de trabalho)	Recuperável	3	30,00
No-break Microsol Staytion	Recuperável	1	5,00
Perfurador Kanex 2032	Recuperável	1	1,00
Scanner HP Scanjet N8420	Recuperável	1	10,00
Switck de Rack	Recuperável	2	20,00
Vídeo cassete Samsung / STLV-960N	Recuperável	1	2,00
Armário de aço c/ 4 gavetas p/ pasta suspensa	Ocioso	2	80,00
Calculadora Olivetti Logos 644	Ocioso	3	15,00
Calculadora Olivetti Logos 684	Ocioso	3	15,00
Calculadora TCÊ C430	Ocioso	3	15,00
Mesa branca para computador	Ocioso	1	5,00
Mesa Tampão azul 2 gavetas	Ocioso	1	10,00
Mesa Tampão azul 3 gavetas	Ocioso	4	40,00
Mesa Tampão azul c/ 6 gavetas	Ocioso	1	10,00
Total		73	1.018,00

LOTE 08;

DESCRIÇÃO	ESTADO	QTD	VALOR
Armário de aço c/ 2 portas de vidro	Recuperável	1	20,00
Armário de madeira bege / Marelli c/ 2 portas e 3 prateleiras	Recuperável	1	10,00
Bicicleta ergométrica – Caloi	Recuperável	1	10,00
Cadeira fixa s/ braço azul	Recuperável	1	20,00
Cadeira fixa s/ braço de palhinha	Recuperável	3	60,00
Cadeira giratória s/ braço azul	Recuperável	14	280,00
Cadeira giratória s/ braço de palhinha	Recuperável	3	60,00
Cadeira giratória s/ braço vermelha	Recuperável	1	20,00
CPU - HP	Recuperável	6	120,00
ESTABILIZADOR HILL POWER 1000	Recuperável	1	5,00
Estabilizador Microsol 1000	Recuperável	2	10,00
Estabilizador Microsol 1500	Recuperável	3	15,00
Estabilizador TS SHARA TS – 800	Recuperável	1	5,00
Estante de aço c/ 5 prateleiras	Recuperável	2	20,00
Impressora HP Deskjet 5650	Recuperável	1	20,00
Impressora HP Laserjet 1320	Recuperável	1	20,00
Impressora HP Laserjet P3005dn	Recuperável	1	20,00
Longarina 3 lugares azul s/ braço	Recuperável	1	10,00
Mesa branca para computador	Recuperável	2	10,00
Mesa em “L” (estação de trabalho)	Recuperável	3	30,00
Perfurador Kanex 2032	Recuperável	1	1,00
Quadro de aviso em flanela verde	Recuperável	2	4,00
Scanner HP Scanjet N8420	Recuperável	1	10,00
Switck de Rack	Recuperável	2	20,00
Vídeo cassete Samsung / STLV-960N	Recuperável	1	2,00
Armário de aço c/ 4 gavetas p/ pasta suspensa	Ocioso	4	160,00
Calculadora Olivetti Logos 684	Ocioso	3	15,00
Calculadora TCÊ C430	Ocioso	5	25,00
Mesa reta bege s/ gavetas	Ocioso	1	10,00
Mesa Tampão azul 3 gavetas	Ocioso	4	40,00
Mesa Tampão azul c/ 2 gavetas	Ocioso	1	10,00
Mesa Tampão azul c/ 6 gavetas	Ocioso	1	10,00
Total		75	1.072,00

LOTE 09;

DESCRIÇÃO	ESTADO	QTD	VALOR
Armário de aço c/ 2 portas de vidro	Recuperável	1	20,00
Armário em aço grande c/ 2 portas	Recuperável	1	20,00
Cadeira fixa s/ braço azul	Recuperável	1	20,00
Cadeira fixa s/ braço de palhinha	Recuperável	1	20,00
Cadeira giratória s/ braço azul	Recuperável	10	200,00
Cadeira giratória s/ braço de palhinha	Recuperável	4	80,00
Cadeira giratória s/ braço vermelha	Recuperável	1	20,00
CPU - HP	Recuperável	6	120,00
Escada compacta 2 degraus	Recuperável	1	5,00
Estabilizador BMI Compact 1000	Recuperável	1	5,00
Estabilizador Microsol 1500	Recuperável	2	10,00
ESTABILIZADOR MICROSOL SOL 1500	Recuperável	1	5,00
ESTABILIZADOR XEROX 2 KVA	Recuperável	1	5,00
Estante de aço c/ 5 prateleiras / semi-aberta	Recuperável	1	10,00
Forno micro-ondas - Brastemp	Recuperável	1	10,00
Impressora HP Deskjet 5650	Recuperável	1	20,00
Impressora HP Laserjet P3005dn	Recuperável	4	80,00
Longarina 3 lugares azul s/ braço	Recuperável	1	10,00
Mesa branca para computador	Recuperável	1	5,00
Mesa em “L” (estação de trabalho)	Recuperável	2	20,00
No-break Microsol Stay 1200	Recuperável	1	5,00
Quadro branco escolar pequeno	Recuperável	1	2,00
Retroprojetor Visograf 250	Recuperável	1	5,00
SCANNER LASER BROTHER PRINTER DC8060	Recuperável	1	10,00
Servidor Intel de pentium pro 52xmax	Recuperável	1	10,00
Switck de Rack	Recuperável	2	20,00
Armário de aço c/ 4 gavetas p/ pasta suspensa	Ocioso	2	80,00
Calculadora Olivetti Logos 684	Ocioso	2	10,00
Calculadora TCÊ C430	Ocioso	5	25,00
Mesa Tampão azul 3 gavetas	Ocioso	5	50,00
Mesa Tampão azul c/ 3 gavetas	Ocioso	1	10,00
Total		64	912,00

LOTE 10;

DESCRIÇÃO	ESTADO	QTD	VALOR
Armário de madeira bege / Marelli c/ 2 portas e 3 prateleiras	Recuperável	1	10,00
Armário de madeira bege / Marelli c/ 2 portas	Recuperável	1	10,00
Armário em aço grande c/ 2 portas	Recuperável	3	60,00
Balança mecânica antiderrapante/Sunrise	Recuperável	1	10,00
Cadeira fixa s/ braço de palhinha	Recuperável	3	60,00
Cadeira giratória s/ braço azul	Recuperável	8	160,00
Cadeira giratória s/ braço de palhinha	Recuperável	1	20,00
Carrinho de ferro	Recuperável	1	5,00
CPU - HP	Recuperável	6	120,00
Estabilizador Microsol 1000	Recuperável	1	5,00
Estabilizador Microsol 1500	Recuperável	2	10,00
ESTABILIZADOR POLYVOLT 0,8 KVA	Recuperável	1	5,00
ESTABILIZADOR XEROX 2 KVA	Recuperável	1	5,00
Estante de aço c/ 5 prateleiras / semi-aberta	Recuperável	1	10,00
Forno Microondas Panasonic	Recuperável	1	10,00
Gaveteiro Bege 3 gavetas	Recuperável	1	3,00
Impressora HP laserjet M122n	Recuperável	1	20,00
Impressora HP Laserjet P3005dn	Recuperável	3	60,00
Mesa branca para computador	Recuperável	1	5,00
Mesa em “L” (estação de trabalho)	Recuperável	2	20,00
Purificador de ar Europa Sunbeam	Recuperável	1	2,00
SCANNER LASER BROTHER PRINTER DC8060	Recuperável	1	10,00
Servidor Intel de pentium pro 52xmax	Recuperável	1	10,00
Switck de Rack	Recuperável	2	20,00
Armário de aço c/ 4 gavetas p/ pasta suspensa	Ocioso	3	120,00
Calculadora Olivetti Logos 684	Ocioso	3	15,00
Calculadora TCÊ C430	Ocioso	5	25,00
Mesa pequena p/ computador bege	Ocioso	1	10,00

Mesa reta bege 3 gavetas (grande)	Ocioso	1	10,00
Mesa Tampão azul 3 gavetas	Ocioso	5	50,00
Total		63	880,00

LOTE 11;

DESCRIÇÃO	ESTADO	QTD	VALOR
Armário de aço c/ 1 portas de vidro	Recuperável	1	20,00
Armário de madeira c/ 2 portas vidro e 2 portas pequenas	Recuperável	1	10,00
Armário pequeno em madeira c/ 2 portas	Recuperável	1	10,00
Cadeira giratória c/ braço vermelha	Recuperável	1	20,00
Estante de aço c/ 5 prateleiras	Recuperável	4	40,00
Estante de aço c/ 5 prateleiras / semi-aberta	Recuperável	1	10,00
Fogão consul c/ 4 bocas	Recuperável	1	10,00
Geladeira Brastemp 480L	Recuperável	1	30,00
IMPRESSORA XEROX MULTIFUNCIONAL WORKCENTRE 3220DN	Recuperável	1	20,00
Longarina 3 lugares vermelha c/ braço	Recuperável	1	10,00
Longarina 4 lugares vermelha c/ braço	Recuperável	1	10,00
Quadro de aviso em flanela verde	Recuperável	1	2,00
Quadro escolar branco (grande)	Recuperável	1	2,00
Armário de aço c/ 1 portas de vidro	Ocioso	1	40,00
Balcão em madeira tampa azul c/ 1 porta	Ocioso	1	20,00
Mesa Pequena tampão azul p/ café	Ocioso	1	10,00
Mesa Tampão azul 3 gavetas	Ocioso	1	10,00
Mesa Tampão azul diretor c/ 6 gavetas	Ocioso	1	10,00
Total		21	284,00

LOTE 12;

DESCRIÇÃO	ESTADO	QTD	VALOR
Cadeira fixa s/ braço azul	Irrecuperável	10	200,00
Cadeira fixa s/ braço de palhinha	Irrecuperável	2	40,00
Cadeira giratória c/ braço azul	Irrecuperável	1	20,00
Cadeira giratória c/ braço vermelha	Irrecuperável	2	40,00
Cadeira giratória s/ braço azul	Irrecuperável	36	690,00
Cadeira giratória s/ braço de palhinha	Irrecuperável	4	20,00
Cadeira giratória s/ braço Preta	Irrecuperável	2	40,00
Total		57	285,00

LOTE 13;

DESCRIÇÃO	ESTADO	QTD	VALOR
Mesa em “L” estação de trabalho – Incompleta	Irrecuperável	14	28,00

LOTE 14;

DESCRIÇÃO	ESTADO	QTD	VALOR
Estante de aço para biblioteca dupla face	Irrecuperável	19	190,00

LOTE 15;

DESCRIÇÃO	ESTADO	QTD	VALOR
Amalgamador Odontológio	Irrecuperável	1	5,00
CONDICIONADOR DE AR CARRIER EXTERNO	Irrecuperável	1	5,00
CONDICIONADOR DE AR CARRIER INTERNO	Irrecuperável	1	5,00
Estante de aço c/ 5 prateleiras	Irrecuperável	2	10,00
Estante de aço c/ 5 prateleiras / semi-aberta	Irrecuperável	1	5,00
Fotopolimerizador Dabi Atlante (Ultralux)	Irrecuperável	3	15,00
Gaveteiro Bege 3 gavetas	Irrecuperável	2	10,00
Guilhotina	Irrecuperável	1	2,00
Guilhotina Menno RPM-420	Irrecuperável	1	2,00
Impressora HP Deskjet 720c	Irrecuperável	1	20,00
Impressora Matricial	Irrecuperável	1	5,00
Impressora Matricial Cupom Não Fiscal Bematech Mp20	Irrecuperável	2	10,00
Maca Fixa Reclinável Branca	Irrecuperável	1	10,00
Máquina de escrever	Irrecuperável	1	1,00
Máquina de escrever elétrica Facit	Irrecuperável	1	1,00

Máquina de escrever elétrica Olivetti ET-1250	Irrecuperável	1	1,00
Máquina de escrever elétrica PCI SAC	Irrecuperável	1	1,00
Máquina de ponto DIMEP	Irrecuperável	2	2,00
Mesa branca para computador	Irrecuperável	1	2,00
Mesa de som ciclotron 16 canais AMC 16.3	Irrecuperável	1	5,00
MESA DE TELEFONE TAMPO AZUL	Irrecuperável	1	2,00
Mesa Redonda bege	Irrecuperável	1	5,00
Purificador / Depurador Dako p/ Fogão	Irrecuperável	1	2,00
Purificador de ar Sterilair	Irrecuperável	13	26,00
Purificador de ar Sterilair/ alumínio pequeno	Irrecuperável	6	12,00
Telefone c/ fio siemens euroset 3005	Irrecuperável	1	1,00
Telefone Fax Grafite Intelbras	Irrecuperável	1	1,00
Telefone fax simile modelo KX-FT 902	Irrecuperável	1	1,00
TELEFONE S/ FIO INTELBRAS TS40	Irrecuperável	20	20,00
Telefone s/ fio Motorola	Irrecuperável	2	2,00
TELEFONE S/ FIO VTECH 6.0	Irrecuperável	8	8,00
Telefone simens c/ fio e com visor	Irrecuperável	1	1,00
Ventilador de coluna Arge 40 cm	Irrecuperável	1	2,00
Ventilador de coluna Houston 40 cm	Irrecuperável	2	4,00
Ventilador de coluna Houston 45 cm	Irrecuperável	1	2,00
Total		86	206,00

Abdon José de Santana Moreira
Matrícula nº 98029-3
Assessor Especial

EDITAL DE DESFAZIMENTO DE BENS Nº 01/2017

PROCESSO TCE-PI TC/021799/2017

ANEXO II (MODELO DE REQUERIMENTO)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

(nome da Instituição)_____, CNPJ _____,localizado (endereço completo)_____, e-mail de contato _____, telefone _____, representado(a) neste ato pelo(a) Sr(a) (nome do representante da Instituição) _____, CPF nº _____, nos termos da Lei nº 8.666/1993, na forma do Edital de Desfazimento de Bens nº 01/2017, Processo TCE-PI TC/021799/2017, vem manifestar interesse no recebimento dos seguintes lotes de bens elencados no Anexo I do referido Edital, na seguinte ordem de preferência*: ___; ___; ____; _____; _____; ____; _____; _____...

Neste ensejo, caso nossa entidade seja selecionada para a doação requerida, indico o(a) Sr(a) (nome do recebedor pela Instituição) _____, CPF _____, telefone de contato nº _____ para, em nome deste órgão/entidade requerente, representar e receber os bens no local em que se encontram e em horário a combinar.

Nestes Termos,
Espera deferimento.

Local, dia/mês/ano.

_____

Nome/cargo

**** Os interessados poderão indicar tantos lotes quanto forem de seu interesse, listando-os na ordem de sua preferência (Exemplo: 5º lote; 2º lote; 9º lote; 1º lote...)***

EDITAL DE DESFAZIMENTO DE BENS Nº 01/2017
PROCESSO TCE-PI TC/021799/2017

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ADEQUADA DESTINAÇÃO

Declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei que este (a) órgão/entidade xxxxxxxxxxxxxxx providenciará e se responsabilizará para que os recursos eventualmente obtidos com o uso, disposição ou alienação dos bens constantes no anexo I do edital de desfazimento TCE-PI nº 01/2017 guardem correlação com os interesses sociais promovidos pelo donatário e que, em caso de descarte, seja observada a legislação aplicável, a fim de que não haja agressão ao meio ambiente.

Representante Legal do(a)Órgão/Entidade/R.G nº

EDITAL DE DESFAZIMENTO DE BENS Nº 01/2017
PROCESSO TCE-PI TC/021799/2017

ANEXO IV

TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E O(A) .....

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE-PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, com sede nesta Capital, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, CEP 64.018-900, representado por seu Presidente, Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho, de outro lado, ..., ..., estabelecido(a) na ....., nº ....., Cidade ..... – telefones (..)....., ... fax: (..) ....., inscrita no CNPJ/MF sob o nº ...../....-...., adiante denominada DONATÁRIO(A), representado(a) por seu(a) ....., ..., portadora do CPF nº .....-..., R.G nº ..... órgão expedidor ....., resolvem firmar o presente Termo de Doação, com fundamento na Lei nº 8.666/93, e, que consta do Processo Administrativo TC/021799/2017 e no Edital de Desfazimento nº 01/2017, pactuando este termo mediante as condições constantes das seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto da presente avença consiste na doação de bens móveis pertencentes ao Tribunal Contas do Estado do Piauí, conforme especificações constantes nesta cláusula, para fins de utilização em atividades que guardem correlação com os interesses sociais promovidos pelo DONATÁRIO(A).

LOTE __

Tombamento	Descrição	Classificação	Avaliação Econômica (R$)
Total			

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

O TCE-PI e o(a) DONATÁRIO(A) vinculam-se plenamente ao presente termo e aos documentos adiante enumerados, que integram o Processo TCE-PI nº TC/021799/2017, como se aqui estivessem integralmente transcritos:

a) O edital de desfazimento TCE-PI nº 1/2017 e seus anexos, constantes do Processo Administrativo TC/021799/2017;

b) Os documentos apresentados pelo(a) DONATÁRIO(A), em cumprimento às exigência de habilitação para participação no certame acima mencionado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O valor total da presente doação é de R$ _____ (_____por extenso_____), conforme avaliação econômica descrita no anexo I do Edital de Desfazimento de Bens nº 1/2017.

CLÁUSULA QUARTA - DA FINALIDADE

Os bens doados têm por finalidade exclusivamente o uso e a destinação em conformidade com o interesse social promovido pelo(a) DONATÁRIO(A), vedado seu uso como instrumento de promoção pessoal ou eleitoral em favor de agentes políticos e partidos políticos, sob pena de responsabilização, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Sem prejuízo das disposições previstas em Lei, constituem obrigações das partes:

I – Do(a) DONATÁRIO(A):

a) receber todos os bens móveis especificados na cláusula primeira, conferindo-os previamente.

b) providenciar para que os recursos eventualmente obtidos com o uso, disposição ou alienação dos bens revertam para a entidade donatário(a);

c) descaracterizar, ato contínuo ao recebimento dos bens, eventuais logomarcas do doador presentes nos itens doados;

d) descartar, com observância da legislação aplicável, a fim de que não haja agressão ao meio ambiente, os materiais que não puderem ser aproveitados de alguma forma ou apresentarem risco ao meio ambiente.

II – Do TCE-PI:

Entregar o(s) bem(ns) móvel(is) doado(s) e não obstar a sua utilização, salvo nos casos previstos em Lei e observando o disposto na Cláusula Quarta.

CLAUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA E DAS DESPESAS

A retirada dos bens móveis deverá ser efetuada pelo(a) DONATÁRIO(A), por intermédio de seu representante indicado nos autos do processo nº TC/021799/2017, no local (.....*discriminação completa*.....), no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da assinatura do termo de doação.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas com carregamento e transporte dos bens correrão por conta do(a) DONATÁRIO(A).

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES

O TCE-PI não se responsabilizará por vício redibitório, pela evicção administrativa do(s) bem(ns) doado(s), ou por qualquer outra obrigação de origem contratual ou extracontratual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O TCE-PI informa que, até a data da assinatura deste termo, inexistem quaisquer ônus sobre o(s) bem(ns) doado(s).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quaisquer ônus e responsabilidades que recaiam sobre o(s) bem(ns) doado(s) ou decorram de sua utilização a partir da assinatura do presente instrumento são de inteira responsabilidade do(a) DONATÁRIO(A), não recaindo sobre o TCE-PI, ainda que subsidiariamente.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

É competente o foro da Justiça Estadual, Seção Judiciária do Estado do Piauí, para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente ajuste.

E, para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado, assinam o presente, em duas vias, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Teresina, de de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Presidente do TCE-PI

ENTIDADE DONATÁRIA

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO n° 2.971/17

PROCESSO: TC/018220/2017
DECISÃO Nº 1.841/17
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – Admissão de Pessoal (Exercício de 2011).
RECORRENTE: Indira Malena de Carvalho Guedes.
ADVOGADO: Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI n° 12.437.
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – Admissão de Pessoal (Exercício de 2011). Observância do princípio da Segurança Jurídica e da Estabilidade do Servidor Público. **Conhecimento. Converter o julgamento em diligência. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação da DFAP (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), o e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, concordando em parte com o MPC, e em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica e da Estabilidade do Servidor Público, **converter o julgamento em diligência** para que o Gestor encaminhe Projeto de Lei ao Poder Legislativo criando as vagas para o cargo

ofertado no concurso público, para sanar as Admissões dos Servidores Públicos Efetivos elencados na Tabela 02, do Acórdão ora recorrido; e que **seja dada ciência** ao gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros para tome conhecimento desta decisão e adote as providências necessárias ao seu cumprimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de novembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 2.972/17

PROCESSO: TC/018221/2017
DECISÃO Nº 1.842/17
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – Admissão de Pessoal (Exercício de 2011).
RECORRENTE: Maria Aparecida Alves da Silva.
ADVOGADO: Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI n° 12.437.
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – Admissão de Pessoal (Exercício de 2011). A recorrente cumpriu os requisitos para a legalidade de sua nomeação tendo sido aprovada dentro do número de vagas criadas por lei. **Conhecimento. Provimento. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAP (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **pelo provimento** do presente Pedido de Reexame, para que sejam registrados os atos de admissão da servidora Maria Aparecida Alves da Silva, como também dos servidores constantes da Tabela 1 (fls. 02 a 06, peça 10), admitidos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Fiscalização Tributária, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Dentista que estão dentro do número de vagas legalmente criadas; e que **seja dada ciência** ao gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros para tome conhecimento desta decisão e adote as providências necessárias ao seu cumprimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de novembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 2.974/17

PROCESSO: TC/018223/2017
DECISÃO Nº 1.844/17
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – Admissão de Pessoal (Exercício de 2011).
RECORRENTE: Adenoilta Serpa de Araújo Timóteo.
ADVOGADO: Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI n° 12.437.
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – Admissão de Pessoal (Exercício de 2011). Cumprimento dos requisitos legais da nomeação da recorrente. Aprovação dentro do número de vagas criadas por lei. **Conhecimento. Provimento. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAP (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **pelo provimento** do presente Pedido de Reexame, para que sejam registrados os atos de admissão da servidora Adenoilta Serpa de Araújo Timóteo, como também dos servidores constantes da Tabela 1 (fls. 02 a 06, peça 09), admitidos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Fiscalização Tributária, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Dentista que estão dentro do número de vagas legalmente criadas; e que **seja dada ciência** ao gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros para tome conhecimento desta decisão e adote as providências necessárias ao seu cumprimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de novembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 2.975/17

PROCESSO: TC/018340/2017
DECISÃO Nº 1.845/17
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – Admissão de Pessoal (Exercício de 2011).
RECORRENTE: Arlene Lustosa da Cunha.
ADVOGADO: Omar de Alvanez Rocha Leal – OAB/PI n° 12.437.
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – Admissão de Pessoal (Exercício de 2011). Observância ao Princípio da Segurança Jurídica e da Estabilidade do Servidor Público**. Conhecimento. Converter o julgamento em diligência. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação da DFAP (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), o e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Reexame, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, concordando em parte com o MPC, e em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica e da Estabilidade do Servidor Público, **converter o julgamento em diligência** para que o Gestor encaminhe Projeto de Lei ao Poder Legislativo criando as vagas para o cargo ofertado no concurso público, para sanar as Admissões dos Servidores Públicos Efetivos elencados na Tabela 02, do Acórdão ora recorrido; e que **seja dada ciência** ao gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros para tome conhecimento desta decisão e adote as providências necessárias ao seu cumprimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes

Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de novembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO n° 2.977/17

PROCESSO TC/012646/2017
DECISÃO Nº 1.847/17
ASSUNTO: Inspeção – Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Exercício financeiro 2017
RESPONSÁVEL: Carmelita de Castro e Silva – Prefeita Municipal
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
PROCURADORA: Raissa Maria Resende de Deus Barbosa

Inspeção. Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Exercício de 2017. Objetivo: *Verificar as prestações de contas dos meses de janeiro e fevereiro/2017.* **Procedência. Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 4) e a análise do contraditório (peça nº 15) da I Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Inspeção, **sem aplicação de multa** e ainda, pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
Relator

ACÓRDÃO n° 2.979/17

PROCESSO: TC/018850/2017
DECISÃO Nº 1.849/17
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – Admissão de Pessoal (Exercício de 2011).
RECORRENTE: Elísia Rocha Mascarenhas - Prefeita.
ADVOGADO: Francisco Valmir de Souza – OAB/PI nº 6.187 e outro.
RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Pedido de Reexame – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros – Admissão de Pessoal (Exercício de 2011). Cumprimento dos requisitos legais da nomeação da recorrente. Demonstração da essencialidade do serviço prestado e do reduzido quadro de pessoal. **Conhecimento. Provimento. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAP (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **pelo provimento** do

presente Pedido de Reexame, para que sejam registrados os atos de admissão da servidora Elísia Rocha Mascarenhas, admitida para o cargo de Enfermeira, em dissonância com o parágrafo único do art. 21 da LRF, dado a excepcionalidade do caso, em que foi demonstrada a essencialidade do serviço prestado e o reduzido quadro de pessoal, entende-se pela possibilidade de enquadramento na situação delineada pelo art. 73, V, "d" da Lei nº 9.504/97; e que **seja dada ciência** ao gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros para tome conhecimento desta decisão e adote as providências necessárias ao seu cumprimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 16 de Novembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº. 2.920/2017

PROCESSO TC/010909/2016.
DECISÃO Nº 506/2017.
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO REPASSADAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI (ESPERANTINA PREV).
DENUNCIADA: VILMA CARVALHO AMORIM – PREFEITA MUNICIPAL.
DENUNCIANTES: JOÃO DE DEUS CORREIA – VEREADOR; ANTÔNIO JOSÉ DE PAIVA COSTA – VEREADOR; JOSÉ CARVALHO PEREIRA – VEREADOR; ADALBERTO ALVES DE AGUIAR – VEREADOR.
ADVOGADOS DA DENUNCIADA: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – (PROCURAÇÃO: FL. 15 DA P EÇA 08); MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. *PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SERVIDORES AO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.*
1. O Município não poderá deixar de proceder ao reparcelamento dos valores devidos e não recolhidos de 2013 a junho/2016, sob pena de bloqueio de suas contas, em razão do controle exercido por este Tribunal, através da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle do RPPS..

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). *Pelo conhecimento da presente denúncia. Pela sua procedência. Pela comunicação à Comissão Permanente de Fiscalização e Controle do RPPS. Pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Esperantina-PI (exercício financeiro de 2016). Decisão Unânime*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/05 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 12, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão de não ter sido honrado o pagamento do parcelamento da dívida das gestões anteriores a 2013, o que culminou com a rescisão do acordo junto à Previdência;

bem como pelo não recolhimento integral das contribuições relativas a agosto /2013 a junho/2016, cujos valores não foram objeto de quaisquer parcelamentos no curso da gestão em comento.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação à Comissão Permanente de Fiscalização e Controle do RPPS** para conhecimento da situação denunciada.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Esperantina-PI (exercício financeiro de 2016).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, deixar para aplicar a multa, se for o caso, somente no momento da análise das contas do município de Esperantina-PI (exercício financeiro de 2016).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 41, em Teresina, 07 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*_____Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 343/2017-GDC

PROCESSO: TC/022273/2017
ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO AGRAVO TC/017132/2017 – MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TERESINA - PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR(A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO(A): GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES – PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

I RELATÓRIO

Trata-se de interposição de **Agravo**, referente à Decisão Monocrática nº 306/2017-GDC, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 186/2017-GDC de 05 de outubro de 2017, alusiva a não admissibilidade do Processo de Agravo TC/017132/2017.

O processo TC/017132/2017 trata de Agravo interposto contra decisão exarada no processo TC/014827/2017 (Representação com pedido de medida cautelar realizado pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas – MPC-PI).

No processo TC/014827/2107, foi decidido o que segue, conforme Decisão Monocrática 09/2017, peça 3:

> *Ante o exposto, determino cautelarmente o imediato bloqueio dos valores oriundos da cessão de crédito realizada por meio do contrato n.° 001/2016 celebrado em 24/08/16 entre a Prefeitura Municipal de Teresina e o Banco do Brasil, valores constantes na conta do FUNDEF (conta corrente e poupança – Conta n° 58024-4, Agência 3791-5), até a decisão final desta Corte de Contas.*
> *Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.*
> *Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Firmino da Silveira Soares Filho – Prefeito Municipal de Teresina, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual n° 5.888/09, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.*
> *Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos gestores, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.*
> *Determino, por fim, a imediata notificação do Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis.*

Inicialmente, o processo TC/017132/2017(Agravo) foi encaminhado ao Cons. Alisson Felipe de Araújo, autor da Decisão Monocrática citada acima, o qual, conforme peça 04 – fls. 2, processo TC/017132/2017, manifestou da seguinte forma:

> *Na Sessão Plenária Ordinária n.° 025, de 20 de Julho de 2017, a Decisão Monocrática n° 009/2017 - RP foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas. Assim, após a ratificação, a referida decisão somente poderá ser alterada por decisão daquele órgão de deliberação, conforme entendimento firmado pela Decisão n° 119/15 TCE/PI, de 12 de fevereiro de 2015, in verbis:*
> *Decidiu o Plenário, por unanimidade, pela impossibilidade de realização do juízo de retratação em sede de decisão monocrática já homologada pelo Plenário.*
> *Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2°, do RI TCE/PI.*

Devido ao Relator prolator da decisão não ter emitido o juízo de retração, no dia 29 de agosto de 2017 (peça 8), procedeu-se o para nova relatoria do Agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCE-PI, peça 8 do processo TC/017132/2017, a qual sagrou-se sorteado este Relator.

Encaminhados os autos ao MPC-PI, foi verificada ausência do exame de admissibilidade do recurso. Retornados os autos ao gabinete, quanto à admissibilidade, observou-se que o agravo (TC/017132/2017) tinha sido interposto **forma intempestiva**, visto que a Decisão Monocrática 09/2017 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 124, de 06 de julho de 2017 (peça 04 do TC/014827/2017) e o agravo tinha sido protocolado no dia 31 de julho de 2017, portanto muito além do prazo de 05 dias, previsto no art. 436, do RICTCE-PI. Dessa forma, o agravo (TC/017132/2017) não foi conhecido por não preencher os requisitos para sua admissibilidade, conforme Decisão Monocrática nº 306/2017- GDC, peça 13, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 186, de 05 de outubro de 2017 (pág. 41/42).

Inconformado com a citada decisão da inadmissibilidade do agravo (TC/017132/2017), no dia 11 de outubro de 2017, foi interposto o agravo em questão, processo TC/022273/207.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO

O agravante, em resumo, destaca que a decisão interlocutória do Plenário (Decisão 1.092/2017), que ratificou e homologou a Decisão Monocrática nº 09/2017, foi assinada digitalmente apenas no dia 24 de julho de 2017, portanto sendo essa a data para a contagem do prazo de 05 dias. Desse modo, o agravo, processo TC/017132/2017, é tempestivo, visto que foi devidamente protocolado no dia 27 de julho de 2017.

Analisado o argumento exposto acima, cabe observar, contudo, que no art. 436, *caput*, o prazo para interpor o agravo é contado a partir da publicação da decisão na imprensa oficial, conforme *in verbis:*

> *Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados* ***a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:***
> ***I** - contra decisão monocrática;*
> ***II** - contra decisões interlocutórias (grifo nosso)*

E, no presente caso, a Decisão nº 1092/2017, a qual homologou a Decisão Monocrática nº 009/2017-Rp, ocorreu no dia 20 de julho de 2017, por meio da Sessão Plenária Ordinária nº 25, não foi publicada na imprensa oficial.

Ressalta-se que não há previsão regimental desta Corta de Contas, ordenando a referida publicação. Desta feita, considerando que única decisão publicada na imprensa oficial foi a Decisão Monocrática 09/2017- Rp (publicada no DOE TCE/PI nº 124/2017, de 06/07/2017), entende-se que essa é data para a contagem do prazo nos termos do art. 436, *caput*. Assim, **não deve prosperar o argumento trazido, uma vez que análise de admissibilidade foi feita de forma correta** a partir do dia 06/07/2017, sendo intempestivo o agravo (TC017132/2017).

2.2 DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE

Segundo o agravante, houve equívoco deste Relator ao não considerar o princípio da fungibilidade em matéria recursal, conforme dispõe o art. 277, do Código de Processo Civil. Logo, para evitar a inadmissibilidade do agravo, visando dar a segurança no processo de segurança jurídica e celeridade, este Relator deveria aplicar o princípio da fungibilidade, considerando que os três requisitos necessários, conforme menciona o agravante (fls. 4/5):

> Para tanto, faz-se necessário que três requisitos estejam presentes:
> - dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão a ser recorrida (divergência doutrinária ou jurisprudencial)
> - Inexistência de erro grosseiro por parte do advogado, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina;
> - Interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso correto para que seja atendido o pressuposto recursal da tempestividade.

Assim, não considerasse admissível o recurso de agravo, o agravante ressalta que este Relator deveria conhecer o apelo como um Pedido de Reexame, *in verbis*:

> Assim, caso Sua Excelência, o relator Delano Carneiro Câmara, não considerasse admissível o recurso de Agravo, o que se considera para efeito meramente argumentativo, poderia, ainda, **diante da aplicação dos princípios acima mencionados, conhecer o apelo como um pedido de reexame**, previsto no art. 428 do Regimento Interno, nos seguintes termos: (grifo nosso)
> **Art. 428.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de
> trinta dias contra decisão: *(Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 11/2013)*
> **I** - de mérito, em processo de fiscalização de **atos sujeitos a registro**; e
> **II** - em processo de auditoria ou de inspeção.
> **§1º** O pedido de reexame somente terá efeito suspensivo após ser admitido pelo relator.
> **§2º** Admitido o pedido de reexame, o efeito suspensivo retroagirá à data de sua interposição.
> **§3º** O prazo constante no *caput* será contado da data da publicação na imprensa oficial quando as decisões forem pelo
> registro do ato nos casos de processo de fiscalização sujeito a registro ou a processos de auditoria ou inspeção. *(Incluído pela*
> *Resolução TCE/PI nº 11/2013).*

No tocante ao princípio da fungibilidade, **não houve erro deste Relator** em não aplicá-lo, visto que se observou que o referido agravo não se enquadraria em nenhum dos recursos previstos nos termos do RITCE-PI desta Corte de Contas, de acordo com o art. 405:

> **Art. 405.** Das decisões do Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, em face de razões de juridicidade e de mérito, caberão os seguintes recursos:
> **I -** recurso de reconsideração;
> **II -** pedido de reexame;
> **III -** embargos de declaração;
> **IV -** agravo;

Por se tratar de uma decisão cautelar e não definitiva, não caberia do Recurso de Reconsideração, nos casos previstos no art. 423 do RITCE/PI:

> **DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**
> **Art. 423.** Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.
> [...]

Do mesmo modo, não caberia Embargos de Declaração, tendo em vista o que expressamente diz o art. 430 do RITCE/PI.

> **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
> **Art. 430.** Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:
> **I** - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
> **II** - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

Quanto ao Pedido de Reexame, o qual é indicado pelo agravante para aplicação do princípio da fungibilidade, conforme se demonstrou acima, constata-se um equívoco de sua parte, tendo em vista que o Pedido Reexame só é utilizado em processo de fiscalização e atos sujeitos a registro e em processo de auditoria ou inspeção aplicados a esses atos, na forma como diz o art. 428 do RITCE-PI, inclusive mencionados pela a agravante.

No âmbito deste Tribunal de Contas, são sujeitos a registros os atos de admissões e de aposentadoria, reformas e pensões, com fundamento nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> [...]
> III - apreciar, para fins de **registro**, a legalidade dos atos de **admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das **concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório

Destarte, **não se vislumbrou a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade do Agravo** em relação aos recursos previstos regimentalmente nesta Corte de Contas.

3 DECISÃO

Diante do exposto e o mais que dos autos consta, este Relator não se retrata em relação à Decisão Monocrática nº 306/2017-GDC (peça 13, processo TC/017132/2017), publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 186, de 05/10/2017(págs. 41/42), que verificou a intempestividade do Agravo, nos termos do art. 436 do RICTEC/PI.

Desse modo, encaminham-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo a Plenário deste Tribunal de Contas para que o Presidente deste Colegiado aprecie a matéria, designando o relator para fins de

cumprimento do art. 438, §2º, do RITCE- PI.

Teresina, 22 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 356/2017-GDC

PROCESSO: TC/011396/2017
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DE JESUS COUTINHO AGUIAR (CPF nº 096.373.893-34)
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora Sra. **MARIA DE JESUS COUTINHO AGUIAR**, CPF nº 096.373.893-34, RG nº 366.776 SSP-PI-, PIS/PASEP n° 1.088.854.415-1, nascida em 13/10/1957, matrícula nº 026978, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C2", lotada na Fundação Municipal de Saúde- FMS, com arrimo no **art. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município, n° 1.951, de 02 de setembro de 2016 (fl. 3 da peça nº 2 do processo eletrônico – Revisão de Proventos).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFRET 12/2017) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARLMN 5946/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.532/2016 (fls. 77/78 da peça nº 3 do processo eletrônico – Revisão de Proventos), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.828,46 (mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): **MARIA DE JESUS COUTINHO AGUIAR** CARGO: **Assistente Técnico Administrativo** — MATRÍCULA: 026978 ESPECIALIDADE: **Auxiliar de Administração** — REFERENCIA: "C2" LOTAÇÃO: **IPMT- FMS** — CPF: 096.373.893-34	
• **Vencimentos,** de acordo com a Lei Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 4.885/2016.....	**R$ 1.15 6,90**

• **Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio,** nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 4.885/2016.....	**R$ 207,14**
• **Gratificação Símbolo DAM-4,** nos termos do art. 185, da Lei Municipal n° 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina), c/c a Lei Municipal n° 4.730/2015.....	**R$ 464,42**
PROVENTOS A RECEBER.....	**R$ 1.828,46**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 357/2017-GDC

PROCESSO: TC/022729/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA HELENA DE JESUS SANTANA (CPF nº 296.065.003-49)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DA SILVA NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora Sra. **MARIA HELENA DE JESUS SANTANA**, CPF n°296.065.003-49, RG nº 784.712 SSP-PI-, PIS/PASEP n° 1.702.446.465-6, nascida em 13/04/1960, matrícula nº 0730777, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 187, de 04 de outubro de 2017 (fl. 64 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11798/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5967/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.434/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 63 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.107,12 (mil, cento e sete reais e doze centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3° DA LEI N° 6.856/2016	R$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
COMPLEMENTO	ART. 1° DA LEI N° 6.933/2016	R$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC N° 13/94	R$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.107,12**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 358/2017-GDC

PROCESSO: TC/022686/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DO CARMO SANTOS CASTELO BRANCO (CPF nº 619.160.303-78)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora Sra. **MARIA DO CARMO SANTOS CASTELO BRANCO**, CPF n° 619.160.303-78, RG nº 177.606 SSP-PI, nascida em 08/02/1953, matrícula nº 1509, ocupante do cargo do Assessor Técnico Legislativo, Nível PL-ATL-L, lotada no Poder Legislativo, com arrimo no **art. 3° da EC n° 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 187, de 04 de outubro de 2017 (fl. 66 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11831/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 4031/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.821/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 65 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 4.052,81 (quatro mil, cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
FUNDAMENTAÇÃO	**VALOR**
Lei n° 6.468/13	**R$ 4.052,81**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 359/2017-GDC

PROCESSO: TC/021533/2017
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MOURA DE ARAÚJO (CPF nº 130.581.423-15)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** regra de transição EC n° 47/05, de interesse da servidora Sra. **MARIA DAS GRAÇAS MOURA DE ARAÚJO**, CPF n° 130.581.423-15, RG nº 185.947 SSP-PI, nascida em 18/06/1957, matrícula nº 1873, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, Nível PL-ATL-M, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí- PI, com arrimo no **art. 3° da EC n° 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 176, de 19 de setembro de 2017 (fl. 74 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11808/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 4020/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.698/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 73 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 4.078,37 (quatro mil, setenta e oito reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
FUNDAMENTAÇÃO	**VALOR**
Lei n° 6.468/13	**R$ 4.078,37**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 260/2017-GDC

PROCESSO: TC/022105/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MOURA
INTERESSADOS: AURENI BATISTA LIMA MOURA (CPF nº 831.296.773-72) / ANDRESSA KELLY LIMA MOURA / ANDRÉ KELVIN LIMA MOURA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **AURENI BATISTA LIMA MOURA,** CPF n° 831.296.773-72, por si e por seus filhos menores **ANDRESSA KELLY LIMA MOURA,** nascida em 25/04/99 e **ANDRÉ KELVIN LIMA MOURA,** nascido em 20/02/02, devido ao falecimento de seu esposo **FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MOURA**, RG n° 838.175 SSP- PI, CPF nº 342.652.523-20, servidor ativo do quadro pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "II", Padrão "A", matrícula n° 21.3405-5, ocorrido em 28/06/2014, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 169, de 08 de setembro de 2017 (fl. 41 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1388/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARMMV – 4017/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.478/2017- Piauí Previdência, de 25 de maio de 2017 (fl. 39 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
VENCIMENTO	LEI 6.557 de 2014	749,00
TOTAL		R$ 749,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 28 de junho de 2014

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 361/2017-GDC

PROCESSO: TC/020828/2017
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: EDSON MOREIRA DE SOUSA (CPF nº 240.842.393-72)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, ***a pedido,*** em que figura como interessado o **EDSON MOREIRA DE SOUSA**, nascido em 13/08/1966, CPF nº 240.842.393-72, RG nº 10.7532-86- PMP-PI, Matrícula nº 013281-X, Sargento-PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei n° 5.378/04**, com os proventos calculados com base no subsídio de Sargento-PM, para fins de registro da legalidade da Transferência publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 164, de 31/08/2017 (fl. 88, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 823/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 4039/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Transferência (fl. 87, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 31 de agosto de 2017, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 3.331,36 (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R$ 3.246,29
COMPLEMENTO	Art. 1° da Lei n° 6. 933/2016	R$ 37,33
VPNI- LEI 6173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC N° 5.378/04 E ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNCO DA LEI N° 6.173/12	R$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.331,36**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/022797/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: GENOVEVA ROSA SOUSA SAMPAIO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão n° 335/17 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **Genoveva Rosa Sousa Sampaio**, sob o CPF nº 239.383.073-15, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Guilherme Portela de Sampaio Filho, CPF nº 132.454.143-15, matrícula nº 069252-2, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, ocorrido em **23/08/2015**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP N° 1.535/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.110,78 (MIL CENTO E DEZ REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/022324/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: ELDINA ALVES SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão n° 336/17 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **Eldina Alves Soares**, sob o CPF nº 352.984.563-91, para si, devido ao falecimento de seu companheiro, Antônio Pereira Vieira, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão C, matrícula nº 090526-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, ocorrido em **14/12/2013**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP N° 1.372/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7°, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/019176/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: ANTONIETA GOMES DE ALENCAR SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão n° 337/17 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Antonieta Gomes de Alencar Sousa**, CPF nº 138.455.193-04, RG nº 239.950 SSP-PI, devido ao falecimento de seu esposo, Genésio Fernandes de Sousa, CPF nº 043.554.153-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Tenjente-PM, ocorrido em 16/03/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP N° 1.570/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 5.582,02 (CINCO MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/018509/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: GENÉSIA MARIA SIQUEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão n° 338/17 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **Genezia Maria Siqueira**, sob o CPF nº 566.527.473-91, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Francisco Carvalho dos Santos, CPF nº 226.851.973-20, matrícula nº 048425-3, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, ocorrido em **15/08/2009**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP N° 1.230/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da

Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS),** com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7°, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/018468/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: ALBERTO ALVES DE LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão n° 339/17 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **ALBERTO ALVES DE LIMA**, CPF nº 130.423.353-72, para si, devido ao falecimento de sua esposa, **ANGELICA FERREIRA LIMA**, CPF nº 259.942.803-30, matrícula nº 076455-7, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão "C" do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, cujo óbito ocorreu em **07.04.2014**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP N° 1.203/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS),** com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7°, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/018318/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: RAIMUNDA MARTINS DA SILVA SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão n° 340/17 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **Raimunda Martins da Silva Sousa,** CPF nº 481.547.843-00, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de seu esposo **Manoel Alves de Sousa**, matrícula nº 009795-X, servidor inativo no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, ocorrido em **15/08/2015**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno

JULGAR LEGAL a **Portaria GP N° 1.152/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 8.312,30 (OITO MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E TRINTA CENTAVOS).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/018260/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: SÔNIA MARIA BRANDÃO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão n° 341/17 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **SÔNIA MARIA BRANDÃO**, CPF nº 394.906.103-72 na condição de filha inválida, nascida em 28/08/49, devido ao falecimento da Sra. **MARIA DO SOCORRO BRANDÃO**, CPF nº 160.479.403-82, matrícula nº 032504-0, servidora inativa no cargo de Professora, Classe A, Nível IV, 40h, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em **08.11.2013**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP N° 1.177/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.199,63 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/018183/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: ANA MARIA FERREIRA GOMES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão n° 342/17 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Ana Maria Ferreira Gomes**, CPF nº 362.209.903-82, devido ao falecimento de seu esposo, Milton Gonçalves Gomes, CPF nº 066.684.883-15, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Sargento-PM, ocorrido em 05/04/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno

JULGAR LEGAL a **Portaria GP N° 1.319/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.550,28 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/012956/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MARIA ISABEL DE SOUSA SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão n° 343/17 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **Maria Isabel de Sousa Santos**, sob o CPF nº 133.219.603-97, RG nº 949.260 SSP/PI, para si, devido ao falecimento de seu filho, Willame Lopes dos Santos, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Comunicação de Picos-PI, ocorrido em **19/01/2012**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria 332/2016**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7°, IV da Constituição Federal**.**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/012860/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MANOEL PINHEIRO DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão n° 344/17 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **MANOEL PINHEIRO DE SOUSA**, sob o CPF nº 022.978.092-04, para si, na condição de esposo, devido ao falecimento da ex - segurada, MARIA DE LOURDES VIEIRADE SOUSA, matrícula nº 062078-5, servidora inativa do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão D, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em **22/01/2015**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP N° 370/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição

Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 789,40 (SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7°, IV da Constituição Federal**.**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/012769/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: FELICIANA DA SILVA VERAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão n° 345/17 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **FELICIANA DA SILVA VERAS**, sob o CPF nº 338.494.983-87, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex - segurado, RAIMUNDO FERREIRA VERAS, matrícula nº 062065-3, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão "A" pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em **28/07/2013**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP N° 51/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 709,39 (SETECENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7°, IV da Constituição Federal**.**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/011303/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: RUBENILSON NUNES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão n° 346/17 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Rubenilson Nunes da Silva**, CPF nº 025.946.223-38, RG nº 2.582.454-PI, por si e por seu filho menor, **Cleiton Tadeu Cabral Nunes da Silva**, CPF nº 080.876.023-82, RG nº 4.240.618-PI, nascido em 03/12/2007, devido ao óbito da Sra. Auriana Cabral Sousa, CPF nº 534.872.813-68, RG nº 1.261.408-PI, Técnica de Nível Superior, especialidade Assistente Social, Referência "A1", matrícula n° 073453, servidora ativa da Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, ocorrido em 26/12/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 1.169/2016**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.517,48 (TRÊS MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/001857/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVIDENCIA DE LUIS CORREIA .
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão n° 347/17 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Francisco dos Santos Alves**, CPF nº 490.520.633-20, RG nº 1.431.426-PI, na condição de esposo da Sra. **Francisca das Chagas Costa Alves**, CPF nº 372.746.273-68, RG nº 1.127.988-PI, servidora inativa no cargo de Professora da Prefeitura de Luiz Correia-PI, falecida em 11/09/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 008/2016**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.990,06 (MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAI E SEIS CENTAVOS).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/015576/2015
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: JOSÉ CORDEIRO DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA .
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão n° 348/17 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **José Cordeiro da Silva**, sob o CPF nº 204.158.343-68, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Maria dos Milagres Barbosa, CPF nº 132.311.893-49, servidora inativa no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe I, Padrão B, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 40/04, combinada com EC nº 41/03, Lei Federal nº 8.213/91, ocorrido em **08/04/2013**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 153/2015**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7°, IV da Constituição Federal**.**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM n.º 118/2017 – R_P

PROCESSO: TC n.º 024.787/2017

ASSUNTO: "Reintegração" de servidores - Edital n° 001/2005

ENTIDADE: Município de Jacobina do Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

GESTOR: Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira - Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira - Prefeito de Jacobina do Piauí, subscrita por Advogado, no qual informa acerca de possíveis irregularidades na reintegração de pretensos servidores aos quadros da Administração Pública.

De acordo com o requerimento, o Prefeito de Jacobina à época, Sr. Juscimário Oliveira de Almeida, contratou alguns dos aprovados no concurso de 2005 como prestadores de serviço. Em decorrência de tais contratações, os servidores estariam buscando junto à Justiça do Tralho estabelecer irregularmente vínculo efetivo com o Município.

No intuito de comprovar tais alegações, junta cópia de Termo de Audiência realizada pela Justiça do Tralho e os citados servidores, no dia 5 de outubro de 2017, tendo sido determinado: a) Que a parte reclamante junte aos autos, no prazo de 20 dias, e de forma legível, o termo de posse (dou sua publicação em órgão de imprensa oficial) no cargo de professoras em razão de aprovação no concurso público realizado no ano de2005, sob pena de se presumir que a contratação se deu sem concurso público; b) Que o Município junte aos autos, também no prazo de 20 dias, documentos que provem a declaração de nulidade do concurso de 2005, pela via administrativa ou judicial.

Ressalta que os servidores não possuiriam termo de posse e, portanto, não poderiam ser considerados servidores públicos. Por fim, requereu medida cautelar declarando a inexistência desses atos de nomeação e posse e, ainda, a emissão de parecer, reconhecendo que os servidores apontados não possuem *status quo* de servidores públicos municipais efetivos do município de Jacobina do Piauí, com a recomendação/determinação de que sejam os mesmos afastados dos cargos que ocupam indevidamente.

II. DA MEDIDA CAUTELAR

O pedido do Representante encontra guarita no ordenamento jurídico pátrio. Considerando-se que a investidura nos cargos públicos se dá com a posse, a existência dos termos de posse é documento essencial para que os servidores possam ser reintegrados. Caso não existam termos de posse, entende-se que os vínculos dos referidos servidores seriam precários e que a reintegração seria ilegal, por violar dispositivo constitucional, *in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> [...]
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em situações como a relatada, as medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. Nos termos do art. 87 da Lei n° 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

Desse modo, a concessão de medida cautelar visa assegurar a atuação jurisdicional futura quando houver risco de lesão de qualquer natureza, e tem como requisitos precípuos a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudíta altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e a ampla defesa do gestor.

O *fumus boni iuris* está presente na violação de mandamento constitucional disciplinando a forma de admissão de servidores efetivos pela Administração Pública.

O *periculum in mora* deve ser avaliado de modo a evitar a consecução de dano à administração, qual seja, a reintegração de pessoas que não pertençam aos quadros efetivos da Administração, configurando situação que futuramente possa gerar admissões inválidas, passíveis de não registro pelo TCE/PI, além de produzirem elevado impacto financeiro nas contas da Municipalidade.

Diante de todo exposto, estão presentes os requisitos necessários à concessão, mormente o *fumus boni iuris*, considerada a possível inexistência de vínculo efetivo com o Município, e, o *periculum in mora*, evitando prejuízos futuros para a administração pública, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí , Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira que:

1) Abstenha-se de realizar novas nomeações dos pretensos servidores municipais até que se comprove o regular vínculo destes com o Município, sob pena de responsabilidade;
2) Comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação dos servidores Maria da Paz Carvalho, Ivaneide da Silva Oliveira, Weseller Almeida de Sousa, José Reis de Oliveira Júnior e Avani de Oliveira Silva para que estes, caso queiram, se manifestem acerca da medida cautelar.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar a cópia da petição inicial, esta decisão cautelar, certidão de publicação, notificação do gestor e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a imediata notificação do gestor Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 24 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

DM nº. 004/17 E_D
PROCESSO: TC nº. 024.654/17 - Embargos de Declaração- Contas Anuais de Gestão
ENTIDADE: Estado do Piauí - Exercício Financeiro de 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Estadual de Educação e Cultura- SEDUC
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior
EMBARGANTE: Antonio Carlos Lopes Riotinto - ME
ADVOGADOS: Dr. Thiago José Melo de Andrade OAB/PI 10.512 (sem procuração nos autos)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Antonio Carlos Lopes Riotinto-ME, em face dos Acórdãos nº. 2.552/17 (TC nº. 013.478/14) e nº. 2.552-A/17 (TC nº. 013.841/14), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº. 206 de 10/11/2017.

O acórdão embargado materializa a decisão do Plenário pela procedência da Inspeção TC nº. 013.478/2014 e da respectiva Denúncia TC nº. 013.841/2014 com a sustação dos efeitos da medida cautelar após julgamento de mérito do processo principal.

Em suas razões recursais o embargante aduz incoerência/divergência na fundamentação do voto do Conselheiro Redator e a procedência dos supracitados processos. Argumenta que na fundamentação do voto em questão foram superadas e mitigadas três ocorrências de crucial relevância, fato este que no seu entender, torna dicotômica a procedência da Inspeção TC nº. 013.478/2014 e da respectiva Denúncia TC nº. 013.841/2014.

Por fim, requer a adequação da fundamentação do voto Redator, para diante do afastamento de toda e qualquer possível ilegalidade, determinar a improcedência da Inspeção TC nº 013.478/2014 e da respectiva Denúncia TC nº. 013.841/2014.

É o relatório, passo a opinar.

Conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos a procuração outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

Nesse sentido, o *caput* do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

> *Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou* ***por intermédio de procurador regularmente constituído****, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso)*

A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

Ademais, a importância da apresentação de procuração está no fato de se visar garantir que o representante da parte não utilize instrumentos conferidos para atuação em outro processo sem conhecimento do interessado.

Portanto, o recurso subscrito por profissional não habilitado para atuar no feito, enseja o não conhecimento do instrumento recursal, em conformidade com o disposto no art. 241 do RI TCE PI c/c o art. 146 da Lei Estadual n° 5.888/09.

Não obstante os dispositivos normativos supracitados determinarem a inadmissibilidade de recurso desprovido de procuração, a Decisão Plenária n° 1.048 da Sessão Plenária deste Tribunal de 21 de novembro de 2013 igualmente estabelece que:

> *Caso a ausência da procuração seja na fase recursal, a ausência da procuração deverá acarretar o não conhecimento do recurso, independentemente da existência de instrumento procuratório nos autos originais. Nesse caso, não se aplica a regra do art. 37 do CPC, ainda que mediante solicitação de posterior juntada do instrumento procuratório pelo interessado, já que a interposição de recurso não poderá mais ser reputada ato urgente.*

Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos diplomas normativos correlatos à matéria e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso, mormente a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

Portanto, o recorrente tem o dever de atender ao requisito da legitimidade processual e ao requisito relativo ao interesse em recorrer e, por conseguinte comprovar o atendimento aos citados requisitos, devendo para tanto, anexar à lavra recursal a procuração *ad judicia*.

Outrossim, para que exista a possibilidade de admissão dos Embargos de Declaração ora analisados é necessário, que seja indicado o ponto obscuro, omisso ou contraditório, sob pena de não cabimento dos Embargos.

Confrontando-se as alegações do embargante com o teor do acórdão questionado, resta patente a inexistência de contradição, tendo em vista que a análise meritória restringiu-se as ocorrências referentes à manutenção dos efeitos da medida cautelar, e quanto aos demais pontos seguiu em consonância com o Voto do Relator.

A suposta contradição apontada pela ora embargante reflete o descontentamento com a decisão. Contudo, os embargos de declaração não se prestam a buscar a prevalência da interpretação que o embargante confere a matéria, em oposição à efetivamente adotada. Não se pode tachar de contraditório julgado que enfrenta a matéria controvertida, dando-lhe solução, pelo simples fato de com ele não se conformar a embargante.

Inexistindo contradição no julgado, a interposição dos Embargos Declaratórios não deverá ser conhecida, uma vez que sua real intenção será rediscutir o mérito, escopo este que extrapola os contornos processuais dos Embargos Declaratórios.

Mediante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o presente recurso de reconsideração, em face da ilegitimidade do recorrente, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade *ad causam* bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório. Ademais, os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos em face de a presente espécie recursal se mostrar inapropriada para atendimento do pleito, uma vez que o peticionante almeja tão somente rediscutir a matéria, aduzindo justificativas.

Pelos argumentos apresentados e com fundamento no disposto no art. 79, inciso IX da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso IX do RI TCE PI, procedo à aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI ao embargante - Antonio Carlos Lopes Riotinto-ME - tendo em vista que os presentes embargos configuram-se em instrumento meramente protelatório, com o único fim de evitar o célere e necessário trânsito em julgado da decisão questionada, caracterizando-se sua interposição como ato atentatório ao exercício da fiscalização por parte deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

.....
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 051/2017 - P_N

PROCESSO: TC n°. 017.178/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria GP nº. 829/2017, de 25/04/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Luís Feitosa de Mesquita

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Luís Feitosa de Mesquita.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Luís Feitosa de Mesquita, CPF nº. 096.088.423-87, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Zilda do Carmo Saboia Mesquita, matrícula nº. 036605-6, servidora

inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão "B", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 829/2017, expedida em vinte e cinco de abril de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 112 de dezenove de junho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento 19/30 de R$ 729,00 - R$ 461,70 (Lei nº. 6.557/14), b) Adicional por tempo de serviços R$ 29,91 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c Lei Complementar nº. 33/03), c) Vantagem Pessoal R$ 136,00 (Lei nº. 038/04), d) Compl. Salário Mínimo R$ 160,39 (art. 7º, VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 829/2017 - no valor mensal de **R$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais) mensais ao Sr. Luís Feitosa de Mesquita, CPF nº. 096.088.423-87, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Zilda do

Carmo Saboia Mesquita, matrícula nº. 036605-6, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão "B", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e sete de janeiro de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de novembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 026/2017 - D_N
PROCESSO: TC n.º 024.565/2017
ASSUNTO: Denúncia
ENTIDADE: Município de São José do Piauí
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
DENUNCIANTE: Natanael Vitor Oliveira Silva
DENUNCIADOS: Edilson Moura Bezerra Cavalcante – Vereador Municipal de São José do Piauí
Juscelino de Moura Borges – Presidente da Câmara de São José do Piauí
João Bezerra Neto – Prefeito Municipal de São José do Piauí
Antônio Rufino da Silva Junior – Prefeito Municipal de Inhuma

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia apresentada por Natanael Vitor Oliveira Silva, noticiando supostas irregularidades na acumulação de cargos do Sr. Edilson Moura Bezerra Cavalcante, que atualmente ocupa o cargo de Vereador do Município de São José do Piauí, o cargo de Psicólogo 40h/semanais na Prefeitura Municipal de São José do Piauí, e o cargo de Psicólogo 40h/semanais na Prefeitura Municipal de Inhuma/PI.

Aduz que a Constituição Federal não permite a acumulação de cargos supracitada e que esta gera prejuízos ao erário e ofende os princípios que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, ensejando a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Instruiu a denúncia com as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e requer a apuração dos fatos e aplicação das devidas penalidades, garantido o regular cumprimento da lei.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 96, §1º da Lei Estadual nº 5.888/09, ADMITO o expediente como Denúncia.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, dos senhores Edilson Moura Bezerra Cavalcante – Vereador Municipal de São José do Piauí, Juscelino de Moura Borges – Presidente da Câmara de São José do Piauí, João Bezerra Neto – Prefeito Municipal de São José do Piauí, e Antônio Rufino da Silva Junior – Prefeito Municipal de Inhuma, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada dos ARs aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos gestores, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a juntada aos autos, como também, caso sejam enviadas intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 21 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 027/2017 – D_N
PROCESSO: TC n.º 024.672/2017
ASSUNTO: Denúncia
ENTIDADE: Município de Caracol
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DENUNCIANTE: Servidores Públicos Municipais de Caracol
DENUNCIADO: Gilson Dias de Macedo Filho – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia formulada pelos Servidores Públicos Municipais de Caracol, noticiando atrasos nos salários dos servidores públicos municipais.

Alegam os denunciantes, em síntese, que o pagamento que deveria ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao devido, o atual gestor só vem fazendo no dia 30, e que o pagamento do INSS com vencimento em 20 de outubro só ocorreu no dia 10 de novembro. No entanto, informa que o Município vem recebendo normalmente os repasses dos recursos federais que lhe são devidos.

Aduz, ainda, que a situação pode vir a se agravar com a proximidade da obrigação de pagamento do 13º salário, e requer, cautelarmente, o bloqueio de contas relativas ao FUNDEB, FPM e FMS do município de Caracol para garantir o pagamento integral dos servidores municipais. No mérito, requer a tomada de medidas cabíveis para apurar as causas dos recorrentes atrasos salários.

Constatou-se que o processo em epígrafe tem o mesmo objeto da Denúncia TC nº 022.863/2017 em trâmite nesta Corte de Contas.

Face ao exposto, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, determino o apensamento deste ao processo de idêntico objeto do Município de Caracol do Piauí, Denúncia TC n° 022.863/2017.

Teresina (PI), 22 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 022/2017 - I_N
PROCESSO: TC n.º 015.728/2017
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Itaueira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
GESTOR: Sr. Quirino de Alencar Avelino (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade das contratações temporárias realizadas pelos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.051/2017.

Determinada a citação do Sr. Quirino de Alencar Avelino, Prefeito do Município de Itaueira, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este apresentou apenas cópia da Ação Civil Pública com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público Estadual, na qual foi deferida a suspensão do Edital nº 01/2015 do Concurso Público para provimento de cargos do quadro efetivo do município de Itaueira, e informa que esta ainda encontra-se pendente de julgamento. O gestor não apresentou os demais documentos solicitados por esta Corte.

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Quirino de Alencar Avelino, Prefeito Municipal de Itaueira, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Quirino de Alencar Avelino, Prefeito Municipal de Itaueira, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

a) cópia integral de todos os procedimentos de seleção dos servidores temporários municipais;

b) cópia da lei municipal que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito do município;

c) certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre:
   i. a existência de concurso para seleção de servidores efetivos, prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, e numero de candidatos classificados em lista de espera aguardando nomeação;

ii. detalhamento do quadro permanente servidores do Executivo Municipal, contendo: a identificação de cada um dos cargos públicos (efetivos e comissionados) existentes, com sua denominação, atribuições e respectiva remuneração; e a identificação cargo públicos (efetivos e comissionados) vagos;
iii. leis de criação desses cargos públicos (efetivos e comissionados) com a comprovação de sua publicação.

d) informações e documentos sobre o registro contábil da despesa com servidores temporários (nota de empenho, folhas de pagamentos etc.); e

e) comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e do segurado incidentes sobre as remunerações pagas a esses servidores temporários no período de 01/01/2017 a 30/06/2017.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 23 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2017.11.27 14:12:47 -03'00'